



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0044019-65.2010.815.2001

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: José de Souza Campos

PROCURADOR: Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.500)

EMBARGADO: Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADO: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE 32.786)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO COMO PARÂMETRO PARA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA DECIDIDA E ESGOTADA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão porventura existente no acórdão hostilizado.

- Na espécie, a definição de acordo homologado judicialmente como parâmetro para o arbitramento de honorários advocatícios restou suficiente e coerentemente definido no acórdão, não havendo como acolher a tese de omissão no julgado.

- Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

JOSÉ DE SOUZA CAMPOS opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 339/344, que acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Santander Brasil S/A.

O acórdão dardejado decidiu que os honorários advocatícios, objeto principal da lide, deveriam ser arbitrados sobre o valor do acordo celebrado nos autos da Execução n. 035.1982.000011-1, e não sobre o valor total executado.

O referido acórdão está assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. OMISSÃO QUANTO AO ACORDO CELEBRADO NO PROCESSO DE REFERÊNCIA. VÍCIO VERIFICADO. CARÁTER INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. REFORMA DO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA TRANSAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os dois primeiros pontos trazidos pelo embargante – ilegitimidade passiva e carência de ação por ausência de interesse de agir – não foram objeto da apelação e, portanto, não há a omissão apontada.

2. O mérito restou bem claro e definido e o julgamento está de acordo com todos os fundamentos do julgado, inexistindo, assim, erro material.

3. Verificada a omissão, é cabível o acolhimento dos aclaratórios com efeito infringente. Dessa forma, é imperioso estabelecer que o valor dos honorários advocatícios, objeto da lide, deve ser arbitrado sobre o valor do acordo firmado no processo de referência.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes.

5. Embargos parcialmente acolhidos.

Nos aclaratórios (f. 346/348), José de Souza Campos alegou que houve omissão no julgado, uma vez que o acordo utilizado como parâmetro para o cálculo dos honorários não foi cumprido. Defendeu, inclusive, que houve má-fé do banco promovido ao sustentar a realização desse acordo. Ao final, requereu que o vício apontado seja sanado e, conseqüentemente, restabelecido o acórdão que julgou a apelação.

Contrarrrazões às f. 430/440, pela rejeição dos embargos, sob o argumento de que o acordo está em vigor.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA Relator

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão porventura existente no acórdão hostilizado.

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

Além disso, é totalmente descabida a alegação do embargante, uma vez que o acórdão abordou de forma coerente todos os pontos necessários para a solução da lide.

Ressalte-se que **não há vício no acórdão** que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pelo embargante.

Quanto à utilização do acordo como parâmetro para o arbitramento, não houve a omissão apontada. A decisão mencionou que o acordo foi homologado judicialmente, de onde se conclui que essa

transação passou a ter força de um título executivo. Segue trecho do acórdão:

Com efeito, no processo em referência foi celebrado um acordo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme cópia juntada aos autos às f. 128/131, transação esta que foi homologada judicialmente, nos moldes da decisão de f. 132.

Assim, considerando a citada transação e a ausência de elementos que demonstrem sua ineficácia, entendo que o valor nela constante deve ser utilizado como parâmetro para o arbitramento dos honorários. (f. 342).

Por último, não houve má-fé do banco promovido ao buscar a utilização do valor do acordo celebrado na execução como parâmetro para o arbitramento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator